



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	—•— Rubrica

Processo n.º 10070.001966/92-59

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.732

Recurso n.º: 95.217

Recorrente : EUNICE TEIXEIRA GOES DOS SANTOS

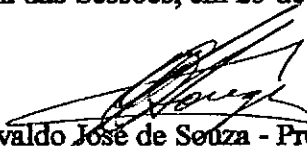
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

ITR - LANÇAMENTO - Confirmada pelos cálculos que a exigência está correta e que a legislação pertinente foi atendida, é de ser mantido o lançamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUNICE TEIXEIRA GOES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10070.001966/92-59

Recurso n.º: 95.217

Acórdão n.º: 203-01.732

Recorrente: EUNICE TELXEIRA GOES DOS SANTOS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, inventariante de Otilia Teixeira Goes (epólio), impugna a notificação de fls. 02, no montante de Cr\$ 12.263.115,00 referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel denominado "Seringal Veneza", cadastrado no INCRA sob o Código 012 076 001 490-2, localizado no Município de Sena Madureira - AC.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que:

a) o imóvel foi cadastrado em 22.05.92, atendendo a exigências das Leis n.ºs 4.771/65, 4.947/66, 7.803/89 e 8.171.91;

b) a declaração anual ITR/91, anexa, prevê isenção de tributação nas áreas de reserva legal e de interesse ecológico, que não foi observado pelo Departamento da Receita Federal;

c) da área total de 9.865,0 ha, os 5.042,0 ha são isentos de tributação pois são área de reserva legal e interesse ecológico;

d) dos 4.823,0 ha remanescente, sobre os quais incide a tributação, deve ser considerado, para efeito de cálculo, o Valor da Terra Nua - VTN de Cr\$ 4.932.500,00 e não o de Cr\$ 241.125.000,00 (utilizado pela Receita).

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 09/10) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"ITR - Verificada a exatidão dos valores notificados, há que se manter o lançamento. O contribuinte que não está com o imposto de exercício anterior devidamente quitado não faz jus à redução pelo uso (FRU) e eficiência (FRE) da terra."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10070.001966/92-59

Acórdão n.º: 203-01.732

Cientificada em 24.07.93, a inventariante interpôs recurso voluntário em 05.08.93 (fls. 14), reiterando a solicitação dos benefícios do ITR exercícios 1991 e 1992 e afirmando que, com a implantação da política ambientalista brasileira (governo Collor), chegou-se ao fim da produção da Goma Elástica (borracha ou látex extraído das seringueiras) que era a base da sustentação dos seringais e seringueiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10070.001966/92-59

Acórdão n.º: 203-01.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A meu ver, não procedem as alegações da recorrente, quanto ao valor do imposto cobrado sobre a propriedade Seringal Veneza, no Município de Sena Madureira, Acre.

Digo não procedem porque os cálculos parecem-me perfeitos. Senão vejamos:

Área do imóvel 9.865,00 ha

Áreas isentas/não aproveitáveis 5.042,5 ha

Área tributável 4.822,5 ha


O Valor mínimo da Terra Nua - VTNm fixado para o município é de Cr\$ 50.000,00.

Ora, se multiplicarmos a área tributável pelo VTNm, chegaremos exatamente ao valor de Cr\$ 241.125.000,00. E este é o valor que está sendo cobrado pela Receita Federal o contra a qual se insurge a recorrente.

Vale lembrar ainda que estes dados cadastrais foram extraídos da declaração DITR/92, feita pela recorrente.

Portanto, está correta a decisão de primeira instância e, por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA